

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - **Fone/Fax: (044) 264-2777** CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



Parágrafo Único - Para este efeito considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em Regimento, e para as quais o Professor ou Especialista de Educação terá de ser formalmente convocado, com antecedência nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 29 - Ainda que tenha sofrido desconto em seus vencimentos, por faltas, não se ressarcirá o Professor por aula, atividades de recuperação ministrada em obediência ao calendário escolar ou outras exigências de ensino.

Parágrafo Único - O professor e o Especialista de Educação, terá prazo de até 30 dias após a falta para fazer sua reposição.

- Art. 30 Observado o total de 20 (vinte) horas semanais de trabalho e as demais prescrições legais, serão determinados pelos órgãos competentes:
 - I o período de trabalho diário no estabelecimento de ensino e Departamento de Educação;
 - II o número de horas diárias de trabalho para cada cargo.

CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 31 Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal desenvolverão suas atividades em jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais para docentes ou 40 (quarenta) horas semanais para especialistas.
- § 1º Os docentes que desenvolverem suas atividades na Educação Infantil, de 1ª à 4ª séries do Ensino fundamental e de Educação Especial, terão a jornada de trabalho de uma função docente, correspondente a 16 horas de aula, mais 4 horas atividades;
- $\S\ 2^a$ Os docentes que desenvolverem suas atividades, cumprirão a jornada dentro dos seguintes parâmetros:
 - a) 16 horas/aulas mais 4 horas permanência no Estabelecimento de Ensino ou no Departamento de Educação;
- § 3° Os Especialistas de Educação e diretor, desenvolverão suas atividades, obrigatoriamente, em jornadas de 40 horas semanais.



PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777 CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



Art. 32 - Poderá o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal fazer mais uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, desde que se submeta a concurso público, seja aprovado, classificado e posteriormente chamado para o provimento de vaga existente em escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único - O ingresso do professor no segundo cargo de trabalho, dar-se-á no nível 1, da classe a que se inscrever. Cumprindo o interstício de 02 (dois)anos, no novo cargo, o professor fará jus à reclassificação pelo critério de maior habilitação e às promoções por tempo de serviço e merecimento, na forma deste Estatuto e legislação específica.

TÍTULO IV DA ATUALIZAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO

- Art. 33 É dever inerente ao Professor ou Especialista de Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.
- Art. 34 O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento profissionais para os quais seja expressamente designado ou convocado pelo Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pelo Departamento Municipal de Educação.

- Art. 35 Para que o Professor ou Especialista de Educação possa ampliar a sua cultura profissional o Município promoverá a organização:
 - I de cursos de atualização e aperfeiçoamento teóricometodológico e orientações pedagógicas aplicáveis á distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas;
 - II de cursos de aperfeiçoamento teórico-prático em administração, supervisão, planejamento, orientação educacional que atendam às necessidades educativas do Município.
- Art. 36 Sob proposta do Departamento Municipal de Educação, o chefe do Poder Executivo poderá conceder auxílio financeiro para qualquer atividade em que seja reconhecido o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, como viagens de estudo em grupo de professores, congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicos ou didáticos e similares.



PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10





Art. 37 - Os diplomas, certificados de aproveitamento, atestados de freqüência, fornecidos pelo órgão responsável pela administração do curso, influem como títulos nos concursos, nas reclassificações e promoções por merecimento em que esteja interessado o portador.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS ACUMULAÇÕES

Art. 38 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, nos casos previstos na legislação em vigor.

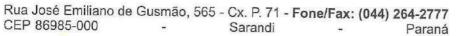
CAPÍTULO II DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

- Art. 39 O Professor e o Especialista de Educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequada a dignidade do Magistério.
 - § 1º São deveres dos Professores e Especialistas de Educação:
 - I Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
 - II Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
 - III Utilizar processo de ensino que n\u00e3o se a\u00edaste do conceito atual de Educa\u00e7\u00e3o e Aprendizagem.
 - IV Incutir nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.
 - V Empenhar-se pela educação integral do educando;
 - VI Comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem.



PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10





- VII Sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- VIII Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino que atuar;
- IX Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;
- X Guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento ou repartição que não devem ser divulgados;
- XI Tratar com urbanidade as pessoas, em especial alunos e pais, atendendo-os sem preferência;
- XII Freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;
- XIII Apresentar-se decentemente trajado em serviço;
- XIV Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- XV Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- XVI Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XVII Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;
- XVIII Respeitar o educando, tratando-o com polidez e estima.

§ 2º - Ao Professor e ao Especialista de Educação é proibido:

Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino.



PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777 CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



- II Promover manifestação de apreço ou desapreço, dentro do estabelecimento de Ensino ou de repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;
- III Exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou participar usura em qualquer de suas formas;
- IV Exercer atividades político-partidárias dentro do Estabelecimento de Ensino ou repartição;
- Fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;
- VI Requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juros ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégio de isenção própria;
- VII Ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;
- VIII Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino ou repartições;
- IX Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete;
- XI Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;
- XII Ocupar-se nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- XIII Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;



PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777 CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



- XIV Impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;
- XV Receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;
- XVI Discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;
- XVII Faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 40 É vedada a cedência de Professores ou Especialistas de Educação à outros municípios com ônus para o Município de Sarandi, Paraná.
- Art. 41 É vedada a cedência de Professores ou Especialistas de Educação para órgãos ou instituições com ônus para o Departamento Municipal de Educação.
- Art. 42 Para a classificação de níveis e classes constantes no ANEXO I, será considerado todo o tempo de serviço prestado à Educação Municipal de Sarandi, Paraná.

Art. 43 - O Município assegurará:

I os limites recomendados pelas normas pedagógicas para lotação de alunos nas classes:



PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - **Fone/Fax: (044) 264-2777** CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



- II o estímulo às publicações de livros, à pesquisa científica e produções similares, quando contribuírem para a educação e cultura;
- III o estímulo à criação dos Conselhos Escolares e associações de pais e mestres nos estabelecimentos de ensino.
- Art. 44 O Poder Executivo, expedirá, dentro de noventa (90) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos complementares necessários à plena execução das disposições deste Estatuto.

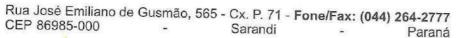
Parágrafo Único - Até que sejam expedidos os atos referidos neste artigo, continuarão em vigor as regulamentações existentes.

- Art. 45 Este Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público, entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.
- Art. 46 Nos casos omissos e nas matérias não específicas regulamentados pela presente Lei, ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sarandi, Paraná.
 - Art. 47 Fazem parte integrante deste Lei seus anexos I, II e III.
- Art. 48 Os professores leigos, assim considerados por não possuírem habilitação mínima exigida para enquadramento no Plano desta Lei, passam a fazer parte do quadro em extinção.
- § 1º O Município assegurará até dezembro do ano 2001 para que os professores leigos em exercício na carreira do magistério, obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.
- § 2° Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior, serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.
- Art. 49 Os profissionais da Educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observadas as exigências de habilitação profissional estabelecidas nesta Lei.



PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10





Art. 50 - O enquadramento no Plano de Carreira instituído nesta Lei, dos Professores ou Especialistas de Educação em exercício no Magistério Municipal, será feito "ex-officio", por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51 - Fica expressamente revogado o Decreto nº 427/96, bem como todas as disposições constantes do grupo ocupacional Magistério que integram a Lei 641/96 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, Paraná.

Art. 52 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 26 de junho de 1998.

JULIO BIFON Prefeito Municipal